



Número: **0600212-16.2020.6.16.0131**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600212-16.2020.6.16.0131**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600212-16.2020.6.16.0131, que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. (Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Antecipada Pela Coligação "Juntos Podemos Mais" (Podemos -PV -MDB - Patriota e Progressistas) em face de Jose Borsatto, com fulcro no art. 11, inciso II da Resolução nº 23.624, alegando, em síntese, que no dia 16 de setembro de 2020, o representado publicou em sua rede social Facebook, uma foto confirmando sua pré-candidatura e nos comentários da referida publicação indicou seu número de urna, repercutindo por inúmeros comentários, visualizações e curtidas, caracterizando antecipação de propaganda eleitoral). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 43-PV / 15-MDB / 11-PP / 51-PATRIOTA (RECORRENTE)	DOUGLAS ANTONIO ORTEGA DE LARA (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DE AZEVEDO (ADVOGADO)
JOSE BORSATTO (RECORRIDO)	FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SANTIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23951 016	28/01/2021 14:44	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.141**

**RECURSO ELEITORAL 0600212-16.2020.6.16.0131 – Barracão – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 43-PV / 15-MDB / 11-PP / 51-PATRIOTA**

**ADVOGADO: DOUGLAS ANTONIO ORTEGA DE LARA - OAB/PR0093829**

**ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DE AZEVEDO - OAB/PR0102172**

**RECORRIDO: JOSE BORSATTO**

**ADVOGADO: FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928**

**ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045**

**ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684**

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076**

**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SANTIN - OAB/PR0055164**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020 –  
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA –  
ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 –  
DIVULGAÇÃO DE NÚMERO EM  
COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL –  
INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA –  
RECURSO DESPROVIDO.**

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, desde que não envolva pedido explícito de voto.
2. A divulgação em aplicativo de mensagem, feita por pré-candidato, que faça menção à pretensa candidatura, cite o número da legenda do partido ou que exalte suas qualidades pessoais, nos termos da jurisprudência, não caracteriza propaganda antecipada.



3. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/01/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE/ PV/ MDB/ PP/ PATRI) em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 131<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Barracão/PR (Id. 13285766), que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda antecipada de origem, ante a inexistência de pedido explícito de votos.

Consta da peça exordial que, no dia 16 de setembro de 2020, o representado José Borsatto, pré-candidato ao cargo de vereador do município de Barracão/PR, respondeu um comentário realizado em publicação realizada em seu perfil pessoal do Facebook, indicando o seu número de urna para o vindouro pleito municipal de 2020, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o representado ao pagamento da multa prevista pelo artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença recorrida julgou a Representação Eleitoral improcedente, sob o fundamento de que a conduta narrada na exordial não caracteriza propaganda eleitoral antecipada por força do disposto pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

Irresignada com o teor da r. sentença de improcedência da demanda, a coligação representante interpôs o Recurso Eleitoral, reafirmando o caráter ilícito da conduta do representado de divulgar o seu número de urna ao eleitorado.

José Borsatto ofereceu contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento.

A presente demanda visa à apuração de suposta violação ao disposto no artigo 36 da Lei nº. 9.504/97, consistente na divulgação de número de urna a eleitor em resposta a comentário realizado em página pessoal do *Facebook*.

No caso em análise, a divulgação de número de urna a eleitor em resposta a comentário no *Facebook* antes do período eleitoral é fato incontroverso. Dessa forma, para definir se é a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, deve-se verificar se o conteúdo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral. Confira-se:



Neste ponto, anoto que o caso em apreço deve ser analisado sob a ótica dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15.



Não há dúvida de que o novo regramento, de viés liberal, restringiu substancialmente as hipóteses de configuração de propaganda antecipada, alargando a possibilidade de comunicação do candidato ou partido com o eleitor em período anterior ao registro de candidatura.

Com efeito, embora a legislação não estabeleça qualquer conceito de propaganda eleitoral, tampouco trace requisitos para a sua caracterização, define de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto. É a regra disposta no artigo 36-A:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Grifei).*



O atual entendimento trazido pela inovação legislativa a pré-campanha está liberada, como aborda Rodrigo López Zilio:

*"A diferença entre promoção pessoal e propaganda eleitoral sempre foi muito nebulosa nos casos de prestação de contas de candidatos em exercício de mandato, na divulgação de mensagens alusivas à datas comemorativas e no uso de adesivos em veículos automotores. Contudo, a Lei nº 13.165/15 restringiu substancialmente as hipóteses de configuração de propaganda antecipada. Pela nova dicção legal, a jurisprudência que existia em relação a essa matéria não é mais adequada para a análise dos futuros casos concretos. Daí que essas hipóteses de comunicação com o eleitor, quando realizadas antes do início do prazo para propaganda eleitoral, podem ser objeto de apuração quanto à origem e ao quantum dos recursos financeiros empregados, para verificar a possibilidade do abuso do poder econômico." (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2016. p.336)*

Esta também tem sido a posição adotada atualmente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral e por este c. TRE, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

1. *É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.*
2. *In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.*
3. *Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)*
4. *Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.*
5. *Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.*



*6. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13)*

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS. DISCURSO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DEVOTO. RECURSO ESPECIAL PROVADO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.*

*2. O TRE de origem entendeu que houve propaganda antecipada, consistente na realização de caminhadas por diversos bairros do Município de Itabaiana/SE, que, sob a alegação de destinarem-se ao colhimento de necessidades da população, tinham o propósito verdadeiro de divulgar a futura candidatura de ROBERTO BISPO ao cargo de Prefeito.*

*3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de propósitos em evento promovido por associação local, com posterior replicação em rede social, com propaganda eleitoral extemporânea.*

*4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 194, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/11/2017)*

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. REJEITADA. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VÍDEOS POSTADOS EM REDES SOCIAIS CONTENDO IMAGENS CAPTADAS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NA QUAL APARECEM NOME E NÚMERO DE URNA E CARGO PRETENDIDO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. PRIVILÉGIO AO PRÍNCIPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVADO.**

*1. Preenche o requisito da dialeticidade a peça que, não obstante desenvolva os argumentos já apresentados na petição inicial, é clara ao pretender que prevaleça a tese rejeitada pela sentença.*



2. Não prospera a alegação de falta de interesse recursal em relação ao provedor, eis que, nos termos do artigo 57-F da Lei nº 9.507/97, tem legitimidade para responder, ainda que subsidiariamente, pela propaganda eleitoral veiculada em suas plataformas, caso, notificado para tanto, não tome providências para a cessação dessa divulgação.

3. Não configura perda do objeto o início do período eleitoral nas demandas que apuram propaganda eleitoral antecipada, pois, há previsão legal de condenação em multa inclusive em relação ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que não tome providências para a cessação da divulgação da propaganda irregular nos termos do artigo 57-F da Lei 9.504/1997.

4. Ausente o pedido expresso de voto, não se configura propaganda eleitoral antecipada.

5. Nos termos do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

6. Recurso não provido.

*TRE/PR. REPRESENTACAO n 0600957-69.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54118 de 30/08/2018, Relator TITO CAMPOS DE PAULA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2018)*

Destarte, não há outra interpretação possível, senão a de que qualquer manifestação que não envolva pedido explícito de votos, ainda que faça menção à pretensa candidatura, ao suposto número de urna e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configura propaganda antecipada.

Com a devida vênia dos argumentos expostos pela recorrente, não vislumbro a ocorrência de pedido explícito de voto. A referida postagem respondeu ao questionamento “me passa o número da candidatura Zé” feita por de amigo do representado, da seguinte forma: “Gelson Bonfante: Boa noite nobre amigo o n é 55 155”. Logo, não houve pedido de voto, mas apenas mera resposta a indagação realizada por amigo ao pré-candidato.

Destaco, ainda, que a mensagem teve apenas 01 (uma) curtida, além do que já foi excluída no perfil do representado, conforme observa-se do link acostado à contestação.

Friso que a menção a futura candidatura, a exaltação do número de urna e a divulgação de plano de governo também são condutas permitidas, nos termos da jurisprudência acima citada.

Deste modo, verifica-se que em nenhum momento houve efetivamente pedido explícito de voto, mas apenas ato de promoção de pré-candidato, o que não é vedado pela novel legislação, razão pela qual não merece reforma a r. sentença.



## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Fernando Quadros da Silva

## **Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-16.2020.6.16.0131 - Barracão - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 43-PV / 15-MDB / 11-PP / 51-PATRIOTA - Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS ANTONIO ORTEGA DE LARA - PR0093829, MATHEUS HENRIQUE DE AZEVEDO - PR0102172 - - RECORRIDO: JOSE BORSATTO - Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, CARLOS ALBERTO SANTIN - PR0055164

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.01.2021.

